

**Fauno Alves Mendonça**

**O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO ECONÔMICO FACE À  
EVOLUÇÃO SOCIAL**

**Brasília  
2007**

**Fauno Alves Mendonça**

**O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO FACE  
À EVOLUÇÃO SOCIAL**

Monografia apresentada ao IDP, Instituto de Direito Público, Brasília/DF como requisito parcial à obtenção do Título de Especialista em Direito Público.

**Orientador: Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho**

**Brasília  
2007**

Mendonça, Fauno Alves

O desenvolvimento do Direito Econômico face à evolução Social. /  
Fauno Alves Mendonça  
Brasília: [s.n.], 2007.

39 f. ; 30 cm.

Monografia (Especialização em Direito Público) – Instituto de Direito  
Público, Brasília/DF

Orientador: Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho

1. Direito Econômico 2. Evolução Social. 3. Constituição Econômica.

## SUMÁRIO

<b>1. Introdução.....</b>	<b>6</b>
<b>2. Proposição.....</b>	<b>8</b>
<b>3. Capítulo I – Histórico Econômico.....</b>	<b>9</b>
<b>4. Capítulo II – O Direito e a Economia.....</b>	<b>20</b>
<b>5. Capítulo III – A Origem e o desenvolvimento do Direito Econômico.....</b>	<b>25</b>
<b>6. Capítulo IV - A Constituição Econômica âmbito Brasileiro.....</b>	<b>31</b>
<b>7. Conclusão.....</b>	<b>36</b>
<b>8. Referencias.....</b>	<b>38</b>

## INTRODUÇÃO

A evolução econômica e a ciência do Direito Econômico são coisas ligadas intrinsecamente, não há como separá-las. Assim, entender a história em seus aspectos variados proporciona a compreensão necessária para percorrer os estritos e estreitos caminhos desta ciência. O Direito Econômico é interdependente diante dos aspectos históricos e culturais que impulsionaram o desenvolvimento humano.

É mister lembrar que um ramo do Direito não floresce em um pequeno espaço de tempo. A sua maturação pode consumir séculos e a compreensão didática de seus princípios só são entendidos após muitas experiências de gerações.

Atualmente as ciências estão delimitando seus objetos em um tempo mais exíguo, pois o mundo tornou-se mais célere. Entretanto, é muito relevante ressaltar que o objeto da matéria deve ser real, palpável para não ser relegado ao esquecimento no âmbito das ciências. Só assim o seu desenvolvimento fluirá naturalmente com o decorrer do tempo.

Não há como negar que muitas vezes uma ciência tão importante mostre-se tolhida diante de outras pelo fato de estarem muito próximas. Porém, no plano do Direito Econômico não foi possível olvidá-lo, deixando-o distante das ciências humanas. A sua existência sempre esteve

presente no bojo dos assuntos de grande relevância frente aos interesses Estatais e daqueles que dominavam o capital.

Não cresceu por acaso, avultou-se ainda mais diante da necessidade de harmonização social, eis que o Direito Econômico enfrentou e continua digladiando com problemas diretamente ligados à economia dos Estados, das pessoas e dos donos do capital. Tudo isso fez com o ele tomasse corpo, sobressaindo-se inevitavelmente da miscelânea que há nestas relações.

É de bom alvitre lembrar que este ramo jurídico tornou-se regulador da força econômica e veio com o firme propósito de trazer ordem a fim de propiciar maior possibilidade de haver uma melhor qualidade de vida e pacificação em um mundo extremamente complexo tanto quanto são as relações que envolvem literalmente a ganância humana. Ele consolidou-se definitivamente no século XX e está se tornando um forte transformador das relações entre o capital, os Estados e as pessoas.

## **PROPOSIÇÃO**

Este trabalho procurou proporcionar genericamente uma visão acerca do desenvolvimento do Direito Econômico. Não tem a intenção de entrar em seus meandros técnicos, fazer análises elaboradas e muito menos tentar formular ou explanar teorias com relação à matéria ou esgotar o assunto em diante do desenvolvimento desta ciência. É definitivamente um trabalho simples com o objetivo de apenas buscar os fatores históricos que ensejaram o seu desenvolvimento e evolução. Quiçá suas conseqüências perante a evolução social.

Neste caminho foram realizadas algumas análises em relação à Ciência do Direito, tentando passar a concepção de que esta ciência caminhou paralelamente às forças alheias da ordem econômica, mas, que particularmente no caso do Direito Econômico, houve e cada vez mais há uma grande possibilidade dele transformar-se em um grande vetor de mudança social de grande pujança, dando o equilíbrio necessário que deve existir dentro de um mundo cada vez mais globalizado.

## **CAPÍTULO I**

### **HISTÓRICO ECONÔMICO**

A sobrevivência entre os seres humanos teve como fator primordial a organização em grupo. O isolamento nunca foi a característica de nossa espécie e vivendo sempre em grupo aprenderam a subdividir tarefas e utilizar instrumentos de trabalho a fim de aprimorar a subsistência. Entretanto, à medida que as tarefas foram mais e melhor distribuídas começou a haver uma diferenciação muito nítida entre os próprios membros daquela micro-sociedade. Tal fato deu ensejo a uma maior produtividade e em consequência possibilitou a pequena parte desta comunidade livrar-se do trabalho comumente realizado pela maioria dos demais membros.

Todo esse movimento intra-social ocorrido nas pré-históricas comunidades alavancaram o começo das classes sociais. É bem verdade que o desenvolvimento foi sendo aperfeiçoado e a subsistência tornou-se apenas um dos fatores primordiais, eis que outros também passaram a ter a sua relevância no âmbito da comunidade e principalmente no meio daquelas sociedades que se desenvolveram com maior ênfase. Desta forma os sistemas econômicos foram sendo organizados mediante o pensamento de uma minoria que detinha de algum modo o poder sobre os demais membros da comunidade.

Em uma fase muito mais socialmente desenvolvida como em Roma e na Grécia antiga, a divisão entre aqueles que trabalhavam para garantir a subsistência e entre os que detinham o poder ficou cabalmente explicitada por meio da cruel e perversa divisão entre classes, a escravidão.

Cerca de 80% por cento da população destas sociedades eram formadas por escravos<sup>7</sup>. Tanta distorção dentre outras provocaram inúmeros problemas que culminou no colapso do império Romano.

No âmbito daquela convulsão social, o então emergente pensamento paternalista cristão solidificou-se, ensejando a criação de um novo sistema, o feudalismo.

Neste sistema concentrava-se o trabalho dos servos, os quais faziam uso das terras do senhor feudal. No feudo, a instituição básica da vida rural medieval, coexistiam duas classes distintas: os senhores feudais e os servos (da palavra latina servus, “escravo”). Em verdade, o cerne da organização econômica não mudou, tendo em vista que a subsistência continuou sendo garantida por uma imensa maioria, a qual dava a um pequeno grupo privilegiado, além da subsistência, outras tantas regalias. Em troca o senhor feudal proporcionava proteção militar e a Igreja Católica, detentora de grande parte dos feudos, feudos eclesiásticos, ajuda espiritual.

Interessante ressaltar que o cimento deste sistema concentrava-se no grande número de deveres e regulamentos destinados a aliviar a miséria, mas ao mesmo tempo como todos eram considerados filhos de um único Deus, os abastados e considerados moralmente honrados entendiam que a fortuna era uma dádiva de Deus e como todos tinham a mesma origem, deveria haver uma promoção do bem-estar de seus semelhantes.

Evidentemente, a história demonstrou que esse “bem-estar” nunca existiu, haja vista que havia uma grande distância entre aqueles que detinham as terras e aqueles que apenas trabalhavam nela, mas dentro do

sistema de fato havia valores da ética paternalista cristã que condenava ferozmente a acumulação de riquezas, a cobiça e proibição da usura. Tal sistema econômico foi a pura antítese do capitalismo como se conhece em sua essência.

No âmbito feudal houve avanços tecnológicos, como rodízio de culturas em três campos, os quais começaram dar um alento maior à agricultura causando um forte aumento na produtividade agrícola<sup>7</sup>. Aliado a isso, o desenvolvimento do transporte impulsionou o comércio diminuindo os custos de produção. Houve em consequência um avanço populacional. A população da Europa duplicou entre os anos de 1000 e 1300<sup>7</sup>. Esses fatores contribuíram para a emigração do meio rural para o urbano. Ocorreu um rompimento do vínculo com a terra em relação à parte da população. Nas cidades eram produzidos bens manufaturados de forma especializada culminando em um comércio mais avançado e eficaz. O comércio a longa distância foi tomando forma e várias cidades comerciais e industriais foram fundadas em decorrência da expansão do comércio entre culturas distintas e distantes. Vale asseverar que a partir do século XI, as Cruzadas cristãs deram um impulso vigoroso à expansão comercial. Os motivos religiosos não foram as razões fundamentais das Cruzadas, o interesse comercial estava implícito a fim de ocorrer uma consolidação comercial no Oriente.

Esse viés dentre outros foi provocando transformações das relações feudais em relações monetárias de mercado, desestabilizando a base feudal. A terra, definitivamente, não mais era o completo centro das atenções daquela sociedade. Frente a tais mudanças foi ocorrendo um engessamento do

sistema feudal e mudanças começaram a fluir com muita ênfase provocando o seu declínio.

Não bastasse isso, houve um renascimento intelectual baseado em outros valores contraditórios aquele sistema. A queda de Constantinopla (1453) que estavam em poder dos Turcos e o início das grandes navegações formaram um conjunto de fatos de relevante importância para a mudança de mentalidade. A era medieval estava sendo obscurecida. A maior troca de informações entre o Ocidente e Oriente e a volta em busca do pensamento greco-romano deram um alento inestimável à modernidade.

A expansão marítima, a exploração colonial e a descoberta de grandes quantidades de metais preciosos impulsionaram fortemente o mercantilismo e no âmbito político o humanismo entre os séculos XVI e XVII<sup>11</sup> deu reforço aos princípios de nacionalidade e o desligamento da política em relação à moral e religião. Termina a hegemonia temporal do Imperador e a espiritual do Papa sobre a cristandade unida.

Os capitalistas, os emergentes burgueses, foram conquistando maior influência diante da nobreza, mas para que isso fosse consolidado necessário foi haver uma centralização do poder. As inúmeras teias de normas, regulamentos, pesos, medidas e padrões monetários impostos pelos senhores feudais atravancavam o desenvolvimento do comércio. Nasceu, assim, a intenção de unificação. Precisava haver uma desregulamentação e centralização para uma fluência maior dos negócios.

Os novos monarcas, atentos àquela realidade, frequentemente, buscavam apoio na burguesia para aniquilar monarcas rivais, eis que prescindiam de obtenção de recursos para financiar a centralização e

unificação do poder. O processo foi intenso e sangrento a fim de se atingir as unificações dos Estados e essas foram ocorrendo paulatinamente. A Inglaterra, França, Países Baixos e Espanha foram os propulsores desta tendência. O capitalismo estava nascendo com todo seu vigor <sup>7</sup>.

Essa nova ordem precisava ser legitimada, tendo em vista que a visão medieval não mais atendia os interesses da nova classe em ascensão. A reforma protestante dava o tom de um individualismo crescente a fim de libertar-se das restrições econômicas e religiosas, dando uma justificativa plausível ao interesse econômico e ao próprio egoísmo humano. Todo homem deveria “escutar a voz do coração”. Com esse pensamento a propriedade privada ganhava corpo e respeito, ainda, que estivesse em conflito com as leis tradicionais da Igreja. Thomas Hobbes desenvolveu um pensamento em sua obra “Leviatã”, publicada em 1651, afirmando que todas as motivações humanas originavam-se do desejo por tudo o que promovesse o “impulso vital” do organismo (homem)<sup>11</sup>.

O homem diante da nova visão de mundo tornou-se senhor de si. A doutrina protestante justificava-se afirmando que as motivações eram mais importantes que qualquer ritual. A valorização do trabalho árduo e eficaz era observada como uma forma de salvação e glorificação<sup>7</sup>. Em 1776 com a publicação da obra de Adam Smith, “A Riqueza das Nações”, o liberalismo clássico concebeu um norte mais vigoroso ao capitalismo. O Novo sistema estava se aperfeiçoando e eclipsando a velha visão medieval.

As filosofias individualistas lançaram os fundamentos para uma nova ideologia. O Estado passou a assumir parte do papel da Igreja e as políticas econômicas de caráter individualista passaram a preponderar

fortemente. O paradoxo ficou evidenciado, eis que aquilo que era considerado vício passou a ser a virtude e a nova ordem firmou-se por volta do final do século XVII e XVIII<sup>7</sup>.

Pode-se dizer que da idade das trevas até o início do mercantilismo, o pensamento econômico deu uma grande guinada mudando a estrutura social daquela época. Mas é relevante afirmar que após a fluência do pensamento mercantilista, os liberais clássicos começaram a obter o seu espaço.

No mercantilismo havia uma preocupação quanto às limitações de restrições comerciais internas, enquanto que para os liberais clássicos, as restrições deveriam ser tanto no âmbito interno quanto no externo<sup>7</sup>. Mesmo havendo diferenças entres tais pensamentos, não se pode negar que o mercantilismo foi de certa forma o precursor do pensamento liberal clássico.

Frente a tantas mudanças no pensamento daquela época, a pressão por demanda foi aumentando de modo muito expressivo. A idéia do lucro era fator primordial e fez com que houvesse uma verdadeira atividade inventiva e avanço tecnológico. A produção de bens manufaturados em quantidade maiores e a redução dos custos, mesclado com as exportações provocaram infindáveis inovações diante da necessidade de consumo. Houve uma maior e significativa mecanização da produção e os trabalhadores passaram a residir em centros urbanos. As pequenas cidades passaram a ter um número infinitamente maior de habitantes. Nascia Revolução Industrial. O triunfo do liberalismo e da Revolução Industrial consolidara-se no final do século XVIII e início do XIX<sup>7</sup>.

Nem tudo foi avanço e glória. Vícios vigorosos existiam no sistema de forma muito acentuado. O paternalismo da época da idade média ficou relegado ao esquecimento e todo o desenvolvimento industrial foi arcado pelos trabalhadores. Não havia praticamente nenhuma regulamentação acerca das relações de trabalho. Homens, crianças e mulheres trabalhavam de modo desumano em um ambiente hostil e perverso. Os custos sociais foram os piores. Houve nas cidades vários surtos de doenças em razão das péssimas condições sanitárias existentes. Uma horda de pessoas desamparadas surgia a cada momento. A nova classe social, a burguesia, ascendeu em detrimento da maioria que ficou servindo de simples massa humana de trabalhadores assemelhados a escravos. A velha tirania entre as classes sociais continuava existindo e mostrava-se ainda mais áspera e degradante. Na época medieval pelo menos havia um sentimento de proteção entre aqueles que detinham os meios de produção.

O liberalismo clássico se mostrou insensível às condições daqueles que realmente produziam. Combateu todas as iniciativas destinadas a melhorar as condições sociais e nem mesmo o influente pensamento iluminista, precursor da Revolução Francesa, defensor da racionalidade, da defesa dos direitos naturais e da rejeição à metafísica, foi capaz de enfrentar os problemas oriundos da Revolução Industrial e do pensamento liberal.

Os trabalhadores em meio ao vácuo começaram a criar sindicatos e rebelaram-se contra os seus patrões. O conflito de classes começava a evidenciar-se. Muitas rebeliões surgiram em varias partes da Europa, principalmente, na Inglaterra que mantinha uma forte indústria têxtil e estava em um grau mais avançado no âmbito da Revolução Industrial<sup>7</sup>.

Frente àquele radicalismo, correntes políticas surgiram a fim de contrapor ao pensamento burguês. Algumas se apegavam a uma versão essencialmente reacionária da ética paternalista cristã. Queriam a restauração do modo de vida agrário. Desprezavam a vulgaridade e a avareza. Normalmente, a velha ordem aristocrática defendia tal posicionamento.

Outra corrente, os socialistas, protestavam contra as desigualdades do capitalismo. Defendiam a supressão da propriedade privada do capital como passo necessário para a criação de uma sociedade industrial em que homens e mulheres seriam tratados com dignidade e os frutos seriam repartidos eqüitativamente. O mais importante expoente desta corrente foi Karl Marx<sup>9</sup>. Ele encarava a grande maioria dos socialistas do final do século XVIII e início do século XIX como filantropos honestamente indignados com o capitalismo. A estes ele os denominou de “socialistas utópicos”. Marx fez uma análise detalhada do capitalismo emergente e demonstrou vícios intrínsecos naquele modo de produção. Afirmou que não seria pela benevolência dos capitalistas que a sociedade transformaria rumo a uma eqüidade maior. Somente a revolução dos proletariados poderia mudar o curso da história

Enfim, o que ficou realmente marcado no final do século XIX e início do XX foi o acirramento das relações: capital versus trabalho, além do avanço do capitalismo no sentido da concentração, eis que as grandes corporações aglutinaram-se destruindo o pequeno capitalista<sup>7</sup>.

No início do século XX, os economistas neoclássicos observaram claramente que havia imperfeições no sistema capitalista. Não obstante, entendiam que isso poderia ser corrigido por meio da intervenção governamental. Medidas antitrustes tomadas pelo governo poderiam dar o

equilíbrio necessário ao sistema a fim de poder forçar os grandes monopólios a atuarem de modo mais civilizado no âmbito do mercado. As estradas, escolas, exército e outros bens consumidos socialmente ficariam a cargo do governo. Para tanto afirmavam que deveria haver subsídios e imposição de impostos para garantir os custos sociais. Evidentemente, não afastavam a idéia de o Estado intervir o mínimo possível no mercado <sup>11</sup>.

Todos esses fatores culminaram com críticas abertas ao capitalismo e ao próprio comunismo: “O vício inerente ao capitalismo é a distribuição desigual de benesse; o do socialismo é a distribuição por igual das misérias”, Winston Churchill<sup>7</sup>.

Após a grande depressão de 30 no século XX a causa socialista ganhou mais adeptos, visto que enquanto o mundo capitalista entrava em profundo choque, aparentemente fadado a um colapso, a União Soviética, a qual já havia abraçado a causa socialista, crescia a um ritmo acelerado. Houve um abalo no pensamento neoliberal clássico. Entretanto, o economista John Maynard Keynes (1883-1946), avançando ainda mais no pensamento neoliberal clássico, em sua famosa obra “The General Theory of Employment, Interest and Money”, incumbiu-se da tarefa no sentido de demonstrar que apesar de existirem graves entraves no capitalismo, este poderia ser salvo, no entanto, os governos deveriam ser mais incisivos ainda e fazer uso de seu poder de cobrar impostos, contrair empréstimos e despender dinheiro. O Estado não poderia ficar tão afastado da economia. Deveria haver uma política econômica mais eficaz por parte do Estado. As teorias de Keynes tiveram ampla aceitação e foi um consenso, principalmente, após o fim da Segunda Guerra Mundial. Suas teorias tornaram-se ortodoxia entre os

economistas que acreditavam no capitalismo como um sistema econômico e socialmente viável, mesmo porque seus resultados foram muito relevantes tanto para os capitalistas como para a massa de trabalhadores.<sup>7</sup>

Não há dúvida que o capitalismo até os dias atuais tem apresentado um desenvolvimento muito grande e parte de seus erros originais foram mitigados. Além do mais, o socialismo que foi a grande esperança de milhões de pessoas estancou-se dentro de suas falhas intrínsecas e extrínsecas, estando relegado uma experiência que não convenceu.

Em verdade, os erros grotescos do capitalismo foram minimizados e a intervenção estatal avançou consideravelmente. Isso ocorreu muito em razão não apenas de teorias de grandes economistas, mas, sobretudo, pela própria vivência da experiência capitalista e socialista no curso da história do século XX. Naquele século a humanidade experimentou sistemas antagônicos, os quais marcaram definitivamente a sua história, dando uma grande direção aos povos.

As experiências gerais deram um impulso de lucidez e as teorias de Keynes e de outros tantos economistas que defendiam o capitalismo sobrepujaram e hoje há política econômica em todos os governos de países civilizados a fim de atingir os anseios de bem-estar da sociedade, de oferta de bens e serviços, de combate ao desemprego, de estabilidade de preços, de distribuição de riquezas e de crescimento econômico por meio de uma política monetária, fiscal, cambial e de rendas<sup>16</sup>. Entretanto, genericamente no mundo atual, é de bom alvitre lembrar que ainda existe uma grande concentração de capital em detrimento de uma distribuição de renda mais equânime.

Muitas mudanças ocorreram nestes últimos séculos e os povos, mais do que nunca, estão globalizados. As informações, trocas e contatos entre todos ficaram extremamente fáceis e ágeis. O capitalismo está vivenciando uma fase mais avançada ainda. Há um fluxo monetário que sai de um canto do planeta até outro de forma imediata. Tal fluxo está mudando as relações capitalistas. Talvez “mudando” não fosse a palavra ideal, eis que o aspecto universal do capitalismo não é inerente ao fim do século XX, mas desde o início do próprio mercantilismo.

Na realidade, o que está de fato acontecendo é uma grande revolução tecnológica, a qual está dando fôlego maior ao sistema. A globalização não é novidade, a integração econômica é algo secular.

Quando foi escrito o Manifesto Comunista, novembro de 1847, Marx e Engels já visualizavam uma economia globalizada: *“A necessidade de um mercado em expansão constante para seus produtos persegue a burguesia por toda a superfície do globo. Precisa instalar-se em todos os lugares, acomodar-se em todos os lugares, estabelecer conexões em todos os lugares. A burguesia, por meio de sua exploração do mercado mundial, deu um caráter cosmopolita para a produção e o consumo em todos os países...”*<sup>9</sup>.

De qualquer forma, pode-se dizer que a globalização já era questionada há séculos. E é justamente neste âmbito atual que o Direito contemporâneo continua a interagir com muito vigor e robustez, buscando acompanhar todo esse dinamismo social.

## CAPÍTULO II

### O DIREITO E A ECONOMIA

Não há qualquer dúvida que a força econômica sempre vigorou com bastante eficácia durante toda a história da humanidade dando sempre o norte do desenvolvimento, das reflexões e formação do pensamento.

No âmbito da ciência jurídica, partindo da premissa que o Direito é relação humana, não há como negar que aspectos imperiosos de cunho econômico sempre tiveram fortes influências na feitura da teia do ordenamento jurídico, eis que fatores econômicos têm muita força diante dos demais. Assim, não é por demais dizer que o Direito também sofreu diretamente tais influências.

O Direito positivado reflete as idéias dominantes de um determinado tempo e lugar. Na idade antiga, média, moderna ou contemporânea, ele sempre foi e será o autêntico pensamento da classe dominante. Esta ciência evoluiu paralelamente com a economia. A elite de cada época tende a dizer que o Direito é a expressão do mais adequado e justo para a sociedade, no entanto, verificando o ordenamento jurídico, o Direito sempre expressou aquilo que era de fato mais adequado para uma minoria de pessoas em detrimento da grande maioria. O Direito se curva à economia. Amolda-se para justificar a tendência ideológica econômica mais acentuada<sup>5</sup>.

Essa visão foi comungada por Ferdinando Lassalle ao defender a que os fatores reais de poder existentes nas sociedades balizavam todo o ordenamento jurídico. Para ele a Constituição formal não passava de uma folha

de papel, eis que à Constituição real, aquela oriunda dos fatores reais de poder, transferidas para o papel era a Constituição jurídica propriamente dita. Ele entendia que havendo um conflito entre a Constituição formal e a real, esta revogaria aquela. Ele aprofundou o entendimento no sentido de que havia uma submissão das normas jurídicas diante das forças políticas. O Direito tornava-se reflexo da infraestrutura social. As idéias defendidas por esse jurista ficaram muito bem resumidas no apúsculo “*O que é uma Constituição?*” de 1862<sup>2</sup>.

É evidente que tal visão deve ser mitigada diante da própria evolução social e dos Direitos indisponíveis. Mas não há dúvida que o Direito de fato é expressão de poder, em sentido amplo e variado. O próprio poder sempre foi alvo de questionamentos. Os filósofos gregos já defendiam a minimização do poder. Platão, no Diálogo das Leis, doutrinou que “*não se deve estabelecer jamais uma autoridade demasiadamente poderosa e sem freio nem paliativos*”. E Aristóteles, em sua obra Política, chegou a esboçar a tríplice divisão do poder em “legislativo, executivo e administrativo”. Na antiga República Romana já havia instituições limitando os poderes.

A preocupação dos teóricos sempre foi evitar a concentração. Sabiam eles também que o Direito deveria ser algo concorrente com a justiça. Mas foi Montesquieu em seu livro “*O espírito das Leis*” (1748)<sup>7</sup> a quem coube sintetizar as divagações teóricas de seus antecessores em uma doutrina sólida acolhida por muitos e com um tom de atualidade até os dias de hoje. Sua teoria básica “*a contenção do poder pelo poder*”, a qual os norte-americanos chamaram de sistema de “*freios e contrapesos*” e a Revolução Francesa proclamou como “*principio da divisão de poderes*”, foi acolhida pelos Estados liberais e passou a constar nas suas Constituições. Houve a defesa de uma

divisão formal de funções, não a divisão do poder em si. A soberania material continuou a ser entendida como única. Esses novos vieses de pensamentos mudaram o rumo das organizações soberanas.

Lógico que a contenção do poder pelo poder está no âmbito do poder político, mas este também é reflexo da força econômica. Vale asseverar que as idéias de Montesquieu surgiram justamente quando o poder aristocrático não mais servia aos interesses da burguesia nascente. Era necessária a repartição de funções para a sociedade poder ter maior mobilidade. A força econômica e política não poderiam ficar concentradas nas mãos de um único monarca.

Quando do avanço da burguesia, normas jurídicas deveriam passar a regular as novas relações. Os fatos econômicos reclamavam uma legislação adequada. Razão pela qual não é demais afirmar que os fatos daquela época impunham uma valoração e a norma jurídica tornava-se a consequência desses novos valores. O Direito caminhou seguindo o curso natural da história.

O Código Civil Napoleônico foi um relevante exemplo deste desenvolvimento. A burguesia que havia se apoderado do poder procurou consolidar suas conquistas civis e políticas com o desejo da estabilidade econômica e social, as quais ficaram baseadas na família e na propriedade. Foram mantidas as abolições dos direitos feudais e garantida a liberdade civil em um contexto geral. O Direito foi o reflexo daqueles desejos oriundos das transformações econômicas e sociais<sup>5</sup>.

Esse desenvolvimento concomitante gerou importantes observações. Segundo o “*materialismo histórico*”, defendido por Marx, o Direito

não seria senão uma superestrutura, de caráter ideológico, condicionada pela infra-estrutura econômica. Esta, na visão de Marx, modela a sociedade em função da vontade da classe dominante detentora dos meios de produção<sup>17</sup>.

Rudolf Stammler, um dos renovadores da Filosofia do Direito contemporâneo, contrapunha-se ao materialismo histórico afirmando que, se o conteúdo dos atos humanos é econômico, a sua forma é necessariamente jurídica<sup>17</sup>.

Miguel Reale, em seu livro Lições Preliminares do Direito, explicita que há entre o Direito e a estrutura econômica uma interação constante, não se podendo afirmar que os fatos econômicos causem o Direito e este seja uma mera “roupagem ideológica” de uma dada forma de produção. Pondera, ainda, o grande jurista que o fato econômico atua no Direito, mas este também resulta de elementos outros, de natureza religiosa, ética, demográfica, geográfica etc<sup>17</sup>.

Em verdade, seguindo a lúcida visão do Mestre Reale, o grau de importância de aspectos econômicos está presente no bojo da ciência jurídica. Todos os ramos do Direito sofrem direta ou indiretamente diante da problemática da estrutura econômica. Entretanto, a forma e a intensidade de interferência da economia no Direito dependem das forças envolvidas e na medida em que a sociedade evolui mais moderada fica essa submissão.

George Soros, economista, em seu livro a Crise do Capitalismo, também comunga deste pensamento, pois sabe que o mercado em si é pernicioso, necessário que haja um equilíbrio entre o mercado e as forças políticas e sociais. Para tanto deve haver elaboração de regras. “*O fundamentalismo de mercado busca abolir o processo decisório coletivo e*

*impor a supremacia dos valores de mercado sobre todos os valores políticos e sociais. Ambos os extremos estão errados. Necessitamos de um equilíbrio correto entre política e mercados, entre a elaboração de regras e o desempenho conforme essas regras.”*<sup>19</sup>.

No entendimento do Konrad Hesse embora sem desprezar as forças sociais para a vida das Constituições, sustenta que existe um condicionamento recíproco, uma interação entre a norma e realidade<sup>2</sup>. Este jurista admitia a influência dos fatos sobre o direito, entendia que as normas jurídicas possuem um razoável grau de autonomia em face da realidade social, sobre a qual atuam, conformando-a segundo padrões de justiça idealmente considerados. Entendia que a força vital e a eficácia da Constituição assentam-se em sua vinculação às forças espontâneas e as tendências dominantes do seu tempo<sup>2</sup> Para ele a força condicionante da realidade e normatividade, da Constituição podem ser diferenciadas; elas não podem, todavia, ser definitivamente separadas ou confundidas<sup>2</sup>.

Nota-se, portanto, que as forças alheias ao Direito sempre foram bastante analisadas pelos estudiosos desta ciência, mesmo porque têm influência direta no plano normativo. Não há como despreza-las. Há uma interação entre o ser, que é o fato econômico, e o dever-ser, que o fato jurídico<sup>5</sup>.

Todos os subsistemas de cada sociedade causam o seu impacto, principalmente, o subsistema econômico, mas nem por isso o Direito sucumbe a eles explicitamente. Há uma emulação de forças, uma integração entre o fato e a norma propriamente dita. Mas que as influências existem não há como refutá-las ao esquecimento. A questão principal concentra-se na

intensidade desta influência exercida em cada sociedade, eis que conforme sua evolução esta pode ser mais ou menos intensa.

### **CAPÍTULO III**

#### **A ORIGEM E O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO ECONÔMICO**

Atualmente no Brasil não mais se discute a existência e a própria autonomia do Direito econômico, eis que o constituinte de 1988 consagrou esse ramo do Direito ao inseri-lo no Título III, Cap. II, art. 24, F da Constituição da República. Entretanto, é importante asseverar que o Direito Econômico, ramo jurídico focado na intervenção do Estado na economia, como em todos os outros ramos do Direito, não se originou com uma demarcação robusta. Aliás, na ciência jurídica é temerário querer narrar evoluções históricas fazendo mera alusão a datas e nomes. O mais seguro é observar as mudanças sociais, as quais não podem ser identificadas por meros fatos isolados, mas sim, por um conjunto de fatos históricos que foram se moldando no tempo englobando desde fatos religiosos, culturais, políticos e econômicos.

Vale, ainda, ressaltar que essa autonomia foi alcançada de modo gradativo à medida que as relações entre o capital e o Estado foram se aproximando e se harmonizando. Assim, é extremamente importante lembrar as fases do desenvolvimento humano, bem como todas as rupturas ocorridas ao longo de sua história.

Delimitando o já consagrado objeto do Direito Econômico, direção da política econômica adotada pelo Estado que faz uso de regras

jurídicas impositivas diante do capital,<sup>5</sup> pode-se dizer que esta ciência jurídica teve um forte impulso no curso da consolidação do capitalismo, tendo em vista que naquele e contexto houve a necessidade por parte da emergente burguesia de reger a política econômica, enquanto que os Estados, no mesmo período, foram formando e consolidando-se. Porém, é não foi o simples avanço do capitalismo ou declínio do liberalismo que ensejaram todos os fatores primordiais ao desenvolvimento do Direito Econômico, este pensamento simplista deve ser afastado, eis há outras variantes que determinaram o este ramo.

O desenvolvimento do capitalismo aliado à liberdade de pensamento fortalecida pelo iluminismo e o caráter transnacional das relações comerciais, bem como a aglutinação do poderio econômico, fez com que o objeto deste ramo jurídico fosse aflorando de forma muito límpida.

Definitivamente, o Estado deveria ter uma política econômica que garantissem condições sociais sustentáveis e os interesses burgueses e tal relação impôs o surgimento do Direito Econômico no mundo jurídico positivado. Havia uma premente necessidade de diminuir os conflitos oriundos das novas relações. Além do mais, empresas e os entes nacionais e internacionais estavam neste contexto e precisavam de segurança a fim de desenvolver-se.

O pensamento e desenvolvimento acerca do Direito Econômico começaram a se fortalecer com mais vigor a partir do início do século XX, haja vista que houve uma nítida visão de falta de harmonia quanto ao automatismo do pensamento liberal. Como denominava Adam Smith, “*as mãos invisíveis do mercado*”, não estavam oferecendo a devida resposta a toda problemática

emergente e isso fez com que o Estado tivesse uma postura mais firme em relações às perspectivas econômicas<sup>7</sup>.

Além do mais, o próprio pensamento iluminista, seguindo princípios de liberdade, fraternidade e igualdade, impôs sua presença e transmitiu idéias plausíveis diante das dicotomias nascentes no bojo do capitalismo. Esses pensamentos mantiveram-se vivos fomentando o desenvolvimento norteador do Direito Econômico, apesar de não ter conseguido promover o devido equilíbrio diante dos problemas vigentes quando do nascente capitalismo, principalmente no período de desenvolvimento da Revolução Industrial<sup>5</sup>.

Este ramo do Direito está também nitidamente refletido no declínio do liberalismo e presente na intervenção do estado na economia em razão da Primeira Guerra Mundial; crise de 29; as praticas do fascismo e do nacional-socialismo, bem como a Segunda Guerra. Estes marcos foram importantes e conduziram à emersão deste ramo jurídico<sup>4</sup>.

Em verdade, o arquétipo puro do liberalismo não mais poderia preponderar de forma livre e o Estado dever-se-ia fazer presente. Deveria intervir na economia e se valer de instrumentos jurídicos capazes de distribuir um equilíbrio às forças existentes. Essa necessidade ficou clara após a Primeira Guerra Mundial.

Neste diapasão pode-se afirmar que Constituição de Weimar (1919), Alemanha, mãe das constituições modernas, foi uma resposta no âmbito do Direito positivo a fim de direcionar às novas exigências sociais que fossem capazes de dar ao Estado a possibilidade de dirigir a realidade econômica sem suprimir, como bem queriam os socialistas, a propriedade

privada. Nela ficou inserida a liberdade econômica, de comércio e de indústria, porém, em seu artigo 151 declarava um princípio fundamental: “*A ordem econômica deve corresponder aos princípios da justiça tendo por objetivo garantir a todos uma existência conforme a dignidade humana. Só nestes limites fica assegurada a liberdade econômica do indivíduo*”<sup>15</sup>.

Por simples questão de demarcação histórica, para citar alguns doutrinadores, é imperioso lembrar que no século XVIII, Nicolau Baudeau (1730-1792) tratou da “*legislação econômica*”, afirmando que toda atividade econômica é regida por uma Constituição Econômica. No ano de 1886, em Roma, foi publicada a obra intitulada “*Direito Econômico*”, Ângelo Levy. Esse autor buscava a realização da justiça social e procurava reduzir o Direito Público, ao Direito Privado e a Economia Política a uma unidade que seria o Direito Econômico<sup>20</sup>.

No Brasil do século XIX, José da Silva Lisboa – O Visconde de Cairu produziu a obra “*Leituras de Economia Política ou Direito Econômico conforme a Constituição Social e garantias da Constituição do Império do Brasil*”. Evidentemente que houve outras tantas publicações a questionar o Direito Econômico principalmente nos países com um cunho liberal mais avançado<sup>20</sup>.

O importante é frisar que nos períodos entre o século XVIII e XX realmente houve uma grande preocupação quanto à matéria. Buscavam uma explicação jurídica para os novos fatos decorrentes, sobretudo, da industrialização em face de uma estrutura anterior baseada na terra e na agricultura. Como predominava o pensamento liberal, o Estado e o próprio Direito foram relegados diante da realidade econômica. No entanto, após a

primeira Guerra Mundial, as crises foram se agravando e o tema se fortalecendo e muitas obras jurídicas foram editadas no fito de dar respostas à questão. Não havia como o Estado ficar distante da economia. Normas jurídicas deveriam ser construídas objetivando dar às relações capitalistas segurança diante das necessidades coletivas. Caso contrário, o próprio capitalismo poderia sucumbir, principalmente considerando a existência de levantes de cunho socialistas que se espalhavam pela Europa.

Pode-se afirmar ainda que exista um Direito Econômico internacional, tendo em vista que diante da nova ordem econômica mundial globalizada tornou-se necessário a existência de uma disciplina mais específica não apenas em um plano interno, mas também externo, pois as relações não ficaram restritas a determinados países. Elas se expandiram e interligaram-se. De maneira que positivar esses assuntos tornou-se fundamental para o desenvolvimento dos países e de seus cidadãos. Há problemas que vão além do nível nacional<sup>5</sup>.

É relevante dizer que esse ramo do Direito tanto internamente quanto externamente é transformador da realidade social. Aquela velha visão imperialista está sucumbindo aos poucos na visão de líderes de países que buscavam em um passado próximo o desenvolvimento à custa de países não industrializados.

A ONU proclamou a Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados em 1974. Nesta Carta há princípios que dão uma nova dimensão às relações econômicas entre os Estados, razão pela qual o Direito Econômico no âmbito internacional deve ficar centrado a fim de cumprir aqueles princípio<sup>5</sup>.

Esse ramo do Direito nitidamente assumiu uma tendência reformadora, não sendo apenas o reflexo de uma imposição de determinada classe em detrimento de outra. O capital deve curvar-se às normas não apenas nacionais, mas também no plano internacional.

No Brasil o Direito Econômico interno está paulatinamente assumindo essa função reformadora, eis que mecanismos jurídicos e órgãos estão fortalecendo-se para dirimir e diminuir as lacunas entre o capital frente à função social que ele pode exercer, sem deixar de lado o ímpeto que marca o capitalismo.

Este ramo é regulado por diversas normas constitucionais e um emaranhado de leis esparsas. Não há um código econômico, eis que a matéria, apesar de sua autonomia, ainda carece de uma codificação.

Assuntos de grande pertinência são tratados em seu contexto: a livre concorrência; apropriação privada dos meios de produção; recursos minerais; autorização e concessão; intervenção estatal no domínio econômico; o próprio código de Defesa do Consumidor, eis que trata de temas vinculados ao Direito Econômico; empresas estatais; liberdade de iniciativa econômica; abuso do poder econômico; em fim, inúmeras matérias de absoluta relevância no fito de tentar haver a devida harmonia entre o capital, Estado e seus cidadãos.

Verifica-se que o Direito Econômico foi evoluído de modo concomitante às tendências históricas, mas pode-se notar também que essa evolução foi também otimizada por imposições normativas oriundas deste ramo jurídico. Os passos foram dados quase que simultaneamente. O fato influenciava a norma, mas a norma gerava a possibilidade de criar novos fatos

a fim de a sociedade galgar mais um degrau rumo a uma harmonização eficiente. Este ciclo positivo havendo, sobretudo, democracia e dialética salutar, torna-se imperativo para a evolução social.

#### **CAPÍTULO IV**

### **A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO BRASILEIRO**

Antes de penetrar em um assunto tão importante e complexo necessário ressaltar que o sistema social é composto por vários outros subsistemas (econômico, jurídico, político, religioso, cultural etc.) articulados entre si, sendo que cada qual tem sua relevância e estrutura própria.

De modo que a constituição econômica corporifica-se no modo pelo qual pretende o direito relacionar-se com a economia, a forma pela qual o jurídico entra em interação com o econômico<sup>5</sup>. Ela estabelece e limita a intervenção do Estado no domínio econômico<sup>15</sup>. Tem por objeto a economia em um plano jurídico<sup>15</sup>. Mas não deve ser entendida com constituição da economia. Ela não é o aspecto puro do econômico, mas a expressão do econômico no plano político. Tanto é verdade que os conceitos de constituição econômica e do Estado estão em um mesmo âmbito, porém cada uma tem objeto diverso e natureza diferente.

A constituição econômica torna-se o eixo em torno do qual funcionam os restantes institutos jurídico-econômicos, os quais têm de ser referenciados por ela. Nunca deve ser confundida com a ordem econômica<sup>15</sup>.

É certo que não é o direito que cria a economia, e não é a constituição econômica que cria o sistema econômico, também é certo que o

direito não pode refletir a economia, ser a sua cópia, e a constituição econômica não pode, portanto, ser sinônimo de sistema econômico.

A ordem econômica é muito mais extensa, é constituída por todas as normas ou instituições jurídicas que têm por objeto as relações econômicas. Dentre essas só algumas delas possuem caráter fundamental e constituem a constituição econômica.

Justamente nesta integração e contradição que a figura da constituição econômica resplandece, pois ela capta elementos de outros subsistemas e ao mesmo tempo reflete sua força no plano do subsistema econômico.

Assim, seguindo essa linha de pensamento pode-se dizer que constituição econômica é o conjunto de preceitos e instituições jurídicas que, garantindo os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da economia e constitui, por isso, mesmo, uma determinada ordem econômica.

Tratar do assunto constituição econômica diz respeito à própria evolução do Direito Econômico, eis que a importância jurídica no mundo econômico não ficou apenas restrita a normas infraconstitucionais, pois no âmbito das constituições o tema, principalmente, após a I Primeira Guerra Mundial, tornou-se muito comum. Mais ainda após a crise de 1929 e depois da II Guerra Mundial.

A constituição política representa a ordem a ordem fundamental da comunidade política associativamente organizada em estado, enquanto que a constituição econômica é ordem fundamental da comunidade econômica.

A Constituição Imperial de 1824 foi impregnada de uma ideologia marcada pelo liberalismo, nela apenas cabia ao Estado garantir o funcionamento normal das leis impostas pela natureza. A proteção dada pelo Estado deveria limitar-se somente a remover os embaraços que pudessem entorpecer a marcha regular dos princípios das riquezas. No mesmo diapasão, apesar das mudanças políticas, continuou a reinar a mesma ordem econômica no contexto da Constituição de 1891, baseado no liberalismo econômico<sup>5</sup>.

Na década de trinta do século XX, em razão de fortes crises econômicas, os países passaram a adotar forte intervenção na economia e a legislação começou a se voltar para isso com mais vigor. Neste contexto histórico, no âmbito da Constituição de 1934, o aspecto social tornou-se concretamente mais relevante e a força do liberalismo mais tênue. Tal pensamento ficou explicitado no preâmbulo daquela Constituição, eis que constou a necessidade de organizar um regime democrático que assegurasse à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico. O direito de propriedade continuou garantido, porém, o interesse social tornou-se o fator limitador do direito que até então era usufruído pelo indivíduo em toda a sua plenitude. Isso ficou bem evidenciado no art. 113, parágrafo 17: *“É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar...”*. A Constituição de 34 foi a primeira a fazer constar um título referente à *“Ordem Econômica e Social”*<sup>5</sup>.

A Constituição de 1937 foi fruto da triste história oriunda de uma ditadura, a qual havia um corporativismo fascista mesclado com um nacionalismo que dava aparente força ao liberalismo. No art. 135 da

Constituição Polaca foi incluído o título “*Da ordem Econômica*” e foi usada pela primeira vez a expressão “*intervenção do Estado no domínio econômico*”.

Na Constituição de 46, após a queda de Getúlio Vargas e a vitória dos aliados na grande Segunda Guerra Mundial havia em seu preâmbulo a síntese de elementos fundamentais do Estado: o político, o econômico e o social. A base da Constituição era neoliberal, vez que aceitava o avanço do liberalismo, mas ao mesmo tempo procurava resgatar e garantir as conquistas sociais alcançadas.

A partir do fim da Segunda Guerra Mundial, as Constituições democráticas modernas adotaram na sua quase totalidade o capítulo da “*Ordem Econômica e Social*”. As obras se multiplicaram e o pensamento quanto à necessidade de intervenção consolidou-se, mesmo porque os resultados foram positivos.

Ressalta-se que na década de sessenta do século passado, as Constituições do Brasil de 67/69, as quais vieram em razão do fluxo da ditadura militar imposta em 64, os temas principais das Constituições ficaram restritos a uma imposição alienígena vinculada a “*Segurança Nacional*”. A pessoa não era o centro das atenções, o Estado tinha prioridade.

A ordem econômica e a social adquiriram um papel de valor um tanto secundário, eis que a concentração no aspecto da segurança poderia beneficiar o desenvolvimento econômico em razão daquela concepção. Marco importantíssimo naquele período foi o papel atribuído ao Estado ao ter concedido a possibilidade e a faculdade de intervenção no domínio econômico e no monopólio de determinadas indústrias ou atividades quando indispensável em razão da “segurança nacional” ou para organizar setor que não poderia

desenvolver-se com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa. O Estado assumiu o encargo de promover o desenvolvimento nacional, tanto atuando no domínio econômico quanto atuando indiretamente.

Após o fim da ditadura militar e abertura política quando da elaboração da Constituição de 88 houve um embate muito forte entre os intervencionistas e os liberais. Aquele clima de contradições deu origem à Ordem Econômica e Financeira no bojo constitucional, cabendo ao Estado poder agir de modo normativo e regulador, dando apenas um norte indicativo ao setor privado. Assim, pode-se vislumbrar o desenvolvimento do Direito Econômico envolto por relações sócio-econômicas, bem como por relações políticas.

Dentro dessa esfera que o Direito Econômico está inserido, cabendo ao Estado regular a força do capital para que ele possa trazer o desenvolvimento necessário às pessoas e dar capacidade ao Estado de desenvolver com competência a complexa máquina administrativa interna, mantendo ainda uma salutar relação internacional, não apenas com outros Estados, mas com os próprios donos do capital. Para tanto, cada país busca a melhor forma de adequar o Direito à realidade e à necessidade social. Mecanismos jurídicos são criados a fim de promover um equilíbrio maior às relações entre o capital, o Estado e as pessoas.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, pode-se afirmar que a sociedade, o Direito e especificamente o Direito Econômico foram evoluindo paralelamente às mudanças econômicas e sociais, assim, conclui-se:

I – Não há dúvida que no curso da evolução histórica da humanidade as pessoas, os donos do capital e os Estados alcançaram paulatinamente um grau maior de civilização. Ficou notório também que durante todos estes séculos o capitalismo teve por objeto a riqueza, a acumulação de capital e o interesse sempre foi privado, minoritário, enquanto que o Direito teve por objeto a segurança e a paz social conforme os parâmetros de cada época e o interesse foi basicamente público, majoritário.

II – O Direito e a força do capital são coisas distintas e paralelas, entretanto, um tem influência no outro, interagem. E a busca do equilíbrio entre eles ainda é uma utopia, mas, continua persistindo principalmente no âmbito do Direito Econômico, pois este visa, sobretudo, arrefecer os interesses do capital aos interesses coletivos, tendo o Estado como regulador. De forma que diante dessa realidade pode haver condições favoráveis a uma maior harmonia social.

III - O Direito Econômico é o ramo do Direito que emergiu em razão da necessidade de equilibrar a complexidade dos interesses econômicos e sociais, bem como Estatais. As conseqüências desta ciência focam-se no

impacto que ela exerce sobre a realidade sócio-econômica de um Estado alterando-a em prol do coletivo, porém, sem deixar de ser parte dela.

IV - A constituição econômica é o conjunto de normas que contém temas econômicos oriundos de um confronto político e econômico, servindo de guia para dar sustentação plausível às relações de interesses privados e públicos.

## REFERÊNCIAS

1. CASTRO, R.B. **Finanças Públicas**. Brasília: Vest-Com, 1996.
2. COELHO, I.M. **A defesa da livre concorrência na Constituição**. Arquivos do Ministério da Justiça , a.4, n.184, jul./dez. , 1994
3. Constituição da República Federativa do Brasil, 2006.
4. DENSA, R.**Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2005.
5. FONSECA, J.B.L. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
6. GRAU, E.R.; FORGIONI, P. **O Estado, a empresa e o contrato**. São Paulo: Malheiros, 2005.
7. HUNT, E.K.; SHERMAN, H.J. **História do Pensamento Econômico**. Petrópolis: Vozes, 1997.
8. LENZA, P. **Direito Constitucional Esquemático**. São Paulo: Método, 2004.
9. MARX, K.; ENGELS, F. **O Manifesto Comunista**. São Paulo: Paz e Terra, 1998.
10. MARTINS FILHO, I.G. **Manual esquemático de Filosofia**. São Paulo: LTr, 2003.
11. MARTINS FILHO, I.G. **Manual esquemático de História da Filosofia**. São Paulo: LTr, 2004.
12. MENDES, G.F.; COELHO, I.M.; BRANCO,P.G.G. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
13. MORAES, A. **Constituição Brasileira Interpretada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005.

14. MOREIRA, V. **A Ordem Jurídica do Capitalismo**. Coimbra: Centelha, 1978.
15. MOREIRA, V. **Economia e Constituição**. Coimbra: Coimbra, 1979.
16. OLIVEIRA, G; PACHECO, M. **Mercado Financeiro**. São Paulo: Fundamento Educacional, 2005.
17. REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1995.
18. ROQUE, S.J. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Hemus, 1997.
19. SOROS, G. **A crise do Capitalismo**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.
20. SOUZA, W.P.A. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. São Paulo: LTr, 1994.